



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Referência: Medida Provisória nº 18 de 2023

Autor: Governador do Estado do Tocantins

Assunto: Altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Relator: Deputado Nilton Franco

Relator do Parecer de Vista: Deputado Professor Júnior Geo.

PARECER DE VISTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação desta casa, a Medida Provisória nº 18/2023, em que através desta se altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O Autor justifica a matéria trata-se de providência dedicada a robustecer a atuação governamental no âmbito da Educação, área cujas demandas foram mensuradas e delineadas para atendimento consoante a agenda governamental de



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
2023, alterando-se, para tanto, tabelas de cargos e funções vinculadas à Secretaria da Educação, constantes dos Anexos I e II da Proposição ora debatida.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Nesta Comissão foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento, com emenda substitutiva do Governador (fls. 40 e seguintes. Ato contínuo, após a leitura do Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

É o breve relatório.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, a presente matéria tinha por fim, inicialmente, retificar a denominação de cargos constantes da estrutura da Secretaria da Educação. Após a emenda, a Medida Provisória também modifica cargos e funções vinculados às unidades administrativas da Administração Direta e Indireta como um todo, supostamente de modo a possibilitar melhores condições de funcionamento dessas Pastas e, conseqüentemente, assegurar níveis mais satisfatórios na prestação dos serviços públicos que executam. Ainda, criou o Serviço de Atendimento ao Cidadão – PRONTO visando modernizar a máquina administrativa para ampliar e melhorar o acesso ao cidadão.

Contudo, em que pese juridicidade do que propõe o autor, a Medida Provisória esta eivada de vícios insanáveis para o presente momento de apreciação,

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
haja vista inobservância do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Art. 113 da ADCT estabelece a obrigatoriedade constitucional das proposituras legislativas crie ou altere despesa, estarem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesta sendo, de plano, destaca-se que o Governo do Estado do Tocantins, autor da MP, tem por obrigação legal apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando que cria novos cargos e/ou altera aumento quantitativo de cargos existentes.

No mesmo sentido, prevê o art. 16, da Lei Complementar 101/2000, o qual ratifica a imprescindibilidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Dessa forma, o objetivo é garantir a gestão fiscal responsável, segundo quatro pilares: ação planejada, transparência, controle e cumprimento de metas e limites fiscais.





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Assim, diante da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, outro não pode ser o voto senão pela rejeição da Proposição sob análise.

Ante ao exposto, a presente propositura não obedece aos ditames da Constituição Federal, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, documento, considerado pela legislação Pátria, como imprescindível, motivo pelo qual **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da **Medida Provisória nº 18 de 2023**, em virtude de sua inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vista



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer de Vista do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Professor Júnior Geo**, referente ao(a) **Medida Provisória nº 18/2023**.

OBS: Sendo aprovado o Parecer do Relator Senhor Deputado **Nilton Franco**.

Encaminhe-se(a) (ao) **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023

NILTON BANDEIRA
FRANCO:4161428316
8

Assinado de forma digital por
NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283168
Dados: 2023.08.23 11:09:29 -03'00'

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO (X)	Dep. MOISEMAR MARINHO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. VANDA MONTEIRO (X)
Dep. JORGE FREDERICO (X)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. NILTON FRANCO (X)	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()